

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	32
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	34

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 28 de fevereiro de 2025

Publicação: Quinta-feira, 06 de março de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

TC/002212/2025

DECISÃO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 057/25-GKE

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO TC/001388/2025 (REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR P/ SUSPENSÃO DO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO REF. EDITAL Nº 001/2025)

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 038/25-GKE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIAPL DE MONSENHOR GIL-PI

EXERCÍCIO: 2.025

AGRAVANTE: EVANDRO LEAL DE ABREU (PREFEITO)

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI 5.085), LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI 17.571) E VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI 18.083) – TODOS C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS (PEÇA 02)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 057/25-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre recurso de agravo interposto por Evandro Leal de Abreu, atual gestor da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil, por intermédio de seus advogados, regularmente habilitados nos autos (Peça 02), através do qual requer “(...) ANTE O SOBEJAMENTE ESPOSADO, pleiteia-se pelo **RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DO PRESENTE AGRAVO**, por flagrante atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal; e, no mérito, que seja exercido o **JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, para que seja **REFORMADA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 038/2025-GKE**, para que seja reconsiderada a decisão que determinou a suspensão imediata do teste seletivo simplificado de Edital 001/2025, especialmente porque demonstrado que o Município de Monsenhor Gil-PI não está excedendo o limite prudencial de 95% do limite máximo determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 22. (...)”.

Em síntese, aduz o Agravante que “(...) Em que pesem os argumentos apresentados pela Direção de Fiscalização, pode-se constatar que antes mesmo da realização do Teste Seletivo, o Município de Monsenhor Gil-PI estava com o percentual de gastos com pessoal em **48,99%** e que com a realização do Teste Seletivo o percentual subiria para **51,09%**, **ambos ABAIXO DO LIMITE PRUDENCIAL, não sendo atualizada a informação apresentada pela Divisão Técnica, a qual fundamentou sua representação tendo indicado que o limite de gastos estaria superior à 95% da receita corrente líquida.** (...)” (Peça 01 – Fl. 12).

Como fundamento para a reforma da decisão agravada (Peça 02), argumenta o gestor Agravante que “(...) caso a Divisão Técnica tivesse realizado consulta no Diário Oficial, verificaria que os gastos do Poder Executivo de Monsenhor Gil-PI, verificaria que o percentual está em **48,99%**, portanto, abaixo do limite prudencial (95%) estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo razoabilidade na manutenção da **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 038/2025-GKE**, a qual determinou a “suspensão do teste seletivo simplificado edital nº 001/2025”. (...)”.

Instada a se manifestar sobre o objeto recursal (Peça 09), a SECEX/DFPESSOAL 1 ofertou o pertinente Relatório de Análise de Recurso de Agravo, apresentando as suas propostas de encaminhamento, cumprindo destacar a seguinte, *in verbis* (Peça 10): “(...) **AUTORIZAR o seguimento do Processo Seletivo de Edital 001/2025 apenas para o fim da contratação temporária das 35 (trinta e cinco) pessoas, inclusive professores, para as quais há indicação de vagas de preenchimento imediato (quantidade indicada no edital: 35 vagas), considerando que o edital declara tratar-se de servidores da área da educação; esta medida viabilizará o início das aulas do período letivo 2025 na rede municipal de ensino.** (...)”

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que o RITCEPI, no seu Art.408, prevê, expressamente, que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual (recursal).

No caso em comento observo que o agravo em relevo atende aos requisitos regimentais, porquanto o Agravante possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição do presente instrumento recursal com o propósito de reformar a decisão recorrida (Peça 04). O Agravante possui advogados regularmente constituídos nos autos, como se infere do simples exame da procuração encartada na peça processual nº 02. A petição recursal (Peça 01) encontra-se satisfatoriamente instruída com a documentação representada pelas Peças 03 a 07.

Da análise dos autos, percebe-se que a decisão agravada (Peça 04) foi publicada no Diário Eletrônico nº 031, deste C. TCE-PI, do dia 17/02/2025, sendo que o agravo regimental em destaque foi interposto no dia 17/02/2025, às 16h54min (Data de Entrada), restando, portanto, observado o requisito da tempestividade, na forma do Art. 436, do RITCEPI.

Diante de tal ordem de ponderações, entendo que este C. TCE-PI deverá conhecer do recurso (agravo) em comento.

Incursionando sobre o mérito recursal, cumpre ressaltar que as vagas ofertadas pela P. M. de Monsenhor Gil-PI, no Edital nº 001/2025, são destinadas às contratações temporárias de profissionais da área da educação e com o fito de viabilizar o início do ano letivo (2025) na rede pública de ensino municipal. Diante disso, percebe-se, de pronto, que assiste razão ao Agravante, uma vez que a seleção e a contratação de profissionais da área de educação afeta diretamente a vida dos municípios.

Nesta esteira de raciocínio, é razoável intuir que a ausência ou a insuficiência de servidores na área de educação pode comprometer a regular prestação de tão relevante serviço público, o qual, não pode ser interrompido ou ter seu funcionamento comprometido, sob o risco de desassistência à sociedade local, maior beneficiária dessa prestação.

Assim, entende esta Relatoria que assiste razão aos argumentos trazidos à colação pela parte Agravante, de tal maneira que o exercício do juízo de retratação é providência que se impõe no caso em relevo.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, acolho o Relatório Técnico emanado da SECEX/DFPESSOAL 1 (Peça 10) adotando-o como motivação da presente decisão monocrática, na forma do disposto no Art. 495, do RITCEPI, combinado com o Art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

III - DECISÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, exerço através da presente Decisão Monocrática, o juízo de retratação (Art. 438, do RITCEPI), reformando, integralmente, a Decisão Agravada (Peça 04), para:

a) PERMITIR A CONTINUIDADE DO PROCESSO SELETIVO REFERENTE AO EDITAL Nº 001/2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL, tendo em vista que a manutenção de sua suspensão poderá implicar na insuficiência ou não prestação de serviço público essencial (educação), podendo causar danos irreparáveis aos seus usuários caso sejam interrompidos ou não prestados de forma efetiva pelos profissionais habilitados para essa atividade;

b) DETERMINAR AO GESTOR DA P. M. DE MONSENHOR GIL-PI que:

b.1) **Fixe a vigência dos 35 (trinta e cinco) contratos temporários que decorrerem do seletivo simplificado Edital 01/2025 em apenas 01 (um) ano, improrrogável,** como medida limitadora da prática de contratações temporárias em detrimento de concurso público;

b.2) No curso da vigência dos 35 contratos temporários, portanto, ainda no Exercício de 2025 (até 31/12/2025), **proceda ao planejamento e à efetiva realização de concurso público,** o que deverá contemplar as diversas fases do processo da admissão, dentre as quais estão: o levantamento de necessidade de servidores nos órgãos municipais, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos;

b.3) **Abstenha-se de realizar processos seletivos simplificados** para admissão de servidores que desempenham atribuições próprias de cargos públicos permanentes;

b.4) Adote as medidas fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) relativamente à manutenção do índice de despesas com pessoal em patamar que permita as admissões que decorrerem de concurso público que se faça necessário a partir do planejamento determinado no subitem b.2 acima; e;

c) Em observação ao disposto no Art. 438, § 1º, do RITCEPI, **considerar prejudicado o agravo em comento.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para as providências de praxe.

Teresina, (data da assinatura digital).

(assinado e datado digitalmente)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DECORRENTES DO PREGÃO Nº 004/2023, REALIZADO PELA P.M. DE ANTÔNIO ALMEIDA - PI

UNIDADE GESTORA P.M. DE ANTÔNIO ALMEIDA - PI

DENUNCIADOS MARCELO TOLEDO LAURINI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA - PI); FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO PLANEJAMENTO E FINANÇAS); EMPRESAS HOMERO FRANCISCO PEREIRA SENA LTDA. (CONTRATADA); BEETHOVEN BRANDAO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CONTRATADA); REDE MV COMBUSTÍVEL LTDA. (CONTRATADA)

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO LUIZA BEATRYNS PEREIRA DOS SANTOS LIMA OAB/PI Nº 20.147 (ADVOGADA DOS DENUNCIANTES); UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI Nº 5456; FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR OAB/PI Nº 9.457; ERIKA ARAÚJO ROCHA OAB/PI Nº 5.384; MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA OAB/PI Nº 11.687.

DECISÃO Nº 60/2025 - GJV

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Denúncia c/c de pedido de medida cautelar apresentada pela advogada Luiza Beatryns Pereira dos Santos Lima, em face do Sr. Marcelo Toledo Laurini, Prefeito do Município de Antônio Almeida, do Sr. Franklin Pereira dos Santos, Secretário de Administração do Planejamento e Finanças e das empresas Homero Francisco Pereira Sena Ltda., Beethoven Brandao Empreendimentos Ltda e Rede MV Combustível Ltda., relatando irregularidades nos Contratos firmados com essas empresas, oriundo do Pregão nº 004/2023, processo administrativo nº 027/2023- CPL/PMAA, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para a aquisição de combustíveis, para abastecimento dos veículos e máquinas componentes da frota oficial do município de Antônio Almeida/PI”, com valor inicial previsto de R\$ 1.020.750,00 (um milhão e vinte mil, setecentos e cinquenta reais).

Conforme despacho na peça 5, este Relator determinou a citação dos denunciado, os quais apresentaram justificativas em tempo hábil, conforme atestou Certidão emitida por esta Corte (peça 29). Assim, consoante despacho na peça 33, os autos foram encaminhados à DFCONTRATOS, a qual emitiu relatório de contraditório (peça 39).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao MPC, que juntou manifestação presente à peça nº 42.

Assim, diante dos fatos a seguir narrados, urge a necessidade de adoção de medida de urgência, pelos fatos e fundamentos a seguir narrados:

FUNDAMENTAÇÃO:

a) Irregularidades nos contratos de abastecimento de veículos e máquinas da Prefeitura de Antônio Almeida – PI

Em síntese, a denunciante informou irregularidades nos Contratos firmados entre Município de Antônio Almeida- PI, por meio da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, e as empresas Homero Francisco Pereira Sena Ltda., Beethoven Brandao Empreendimentos Ltda e Rede MV Combustível Ltda., para o abastecimento de veículos e máquinas componentes da frota oficial. Tais contratos são oriundos do Pregão nº 004/2023, processo administrativo nº 027/2023- CPL/PMAA.

Aduziu que os pagamentos realizados entre 2021 e 2024 tiveram valores acima dos de mercado, indicando sobrepreço e superfaturamento na execução dos contratos, além da ausência de controle de abastecimentos pelo contratante. Apontou que entre maio de 2023 e maio de 2024, foram gastos R\$ 1.182.242,90 com abastecimento, o que, segundo a denunciante, ultrapassou o valor contratual em R\$ 161.642,90.

a).1. Prática de sobrepreço no valor do combustível (art. 37, caput, da CF/88, art. 15, III e V e §1º, da Lei nº 8.666/1993);

–Da denúncia apresentada (peça 2)

Conforme relatado, um dos pontos indicados pela denunciante foi a de prática de sobrepreço, em razão da contratação dos serviços por valores discrepantes dos preços avaliados no mercado à época.

– Da manifestação defensiva

Em sede de defesa (peça 29), o Sr. Marcelo Toledo Laurini, Prefeito do Município de Antônio Almeida e o Sr. Franklin Pereira dos Santos, Secretário de Administração do Planejamento e Finanças, alegaram que o denunciante apontou sobrepreço e superfaturamento nos contratos com as empresas de abastecimento de combustível, mas não comprovou suas alegações. Aduziram que a denúncia tem caráter político.

– Do relatório de contraditório (peça 39)

A divisão técnica destacou que a pesquisa de preços que consta no processo do Pregão Eletrônico nº 004/2023 se baseou em cotação de preços nos municípios de Floriano e Antônio Almeida (peça 2, fls. 16/41), sendo que a de Floriano foi feita com uma única empresa, Beethoven Brandão Empreendimentos Ltda. No município de Antônio a conduta foi idêntica e a única cotação foi a da empresa Homero Francisco Pereira Sena EIRELI.

Destacou-se a fragilidade nos parâmetros utilizados para estimar os valores e que a pesquisa de mercado poderia ter sido realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: Painel de Preços disponível no endereço eletrônico; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou pesquisa com os fornecedores.

Em pesquisa junto ao Sistema Contratos Web, o órgão técnico verificou outros contratos realizados com Municípios próximos e comparou com as contratações realizadas pelo município em análise em 2024 (051/24, 053/24 e 054/24), considerou que, na contratação da empresa Beethoven Brandão Empreendimentos Ltda., houve possível sobrepreço no importe de R\$ 0,26/L, assim como na contratação com a Rede MV Combustível Ltda., identificou-se sobrepreço nos valores de R\$ 0,35 e R\$ 0,32.

Assim, entendeu ser necessário que a P. M. de Antônio Almeida realize adequação nos contratos com as empresas supracitadas, ajustando os preços contratados ao valor de mercado. Considerou o item precedente.

–Análise ministerial

O Ministério Público de Contas ratificou as observações empreendidas pela DFCONTRATOS em sede de contraditório, valendo-se, para tanto, da técnica da motivação per relationem, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, a seguir:

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Em síntese, observou-se a prática de sobrepreço nos contratos firmados com as empresas Beethoven Brandão Empreendimentos Ltda. e Rede MV Combustível Ltda., decorrente de pesquisa de mercado deficitária.

a.2) Superfaturamento nos pagamentos (art. 37, caput, da CF/88 c/c arts. 3º e 66 da Lei nº 8.666/1993)

– Da denúncia apresentada (peça 2)

Em síntese, a denunciante afirmou que houve superfaturamento na execução dos contratos, decorrente do sobrepreço. Informou-se que os valores pagos ao longo do contrato não condizem com a realidade do mercado e a diminuição dos preços dos combustíveis em razão do período pós-pandêmico do Covid-19, alegando que caberia um realinhamento dos preços contratados. Informou que, até maio de 2024, foi pago, além do valor dos contratos, o importe de R\$ 161.642,90.

– Da manifestação defensiva

Quanto à defesa do Sr. Marcelo Toledo Laurini, Prefeito do Município de Antônio Almeida e o Sr. Franklin Pereira dos Santos, Secretário de Administração do Planejamento e Finanças, remete-se às justificativas expostas no item 2.1.1 deste Parecer. Já a manifestação da empresa Beethoven Brandão Empreendimentos Ltda., apresentou justificativas no sentido de que a denúncia é inverídica, e que o valor ofertado no certame estava de acordo com as especificações de localidade e regras de mercado.

A defesa da empresa Rede MV Combustível Ltda. alegou a denunciante não apresentou documentação que comprovasse suas alegações, além de não ter anexado documento oficial de identificação com foto, que é exigido pelo Regimento Interno do TCE-PI. Além disso, explicou que o valor unitário estava completamente compatível com o que era praticado, tanto no exercício de 2022, como no exercício de 2023, e informou que, no painel de preços do TCE/PI e na Internet, a média de preços de mercado para o Diesel S10 é de R\$ 6,33.

No que concerne à defesa da empresa Homero Francisco Pereira Sena Ltda., informou que a denúncia tem caráter político, sem qualquer comprovação. Alegou que foi contratada para abastecimento dos veículos do município de Antônio Almeida, mas que o Posto Gurgueia IV, de propriedade da empresa Homero Francisco Pereira Sena EIRELI, foi arrendado para o Sr. Adolfo Borges Leal, conforme contrato

de arrendamento anexo à peça 27.2. Aduziu, ainda, que a denunciante confundiu os termos “sobrepço” e “superfaturamento” e afirmou que os preços eram compatíveis com os praticados no mercado à época.

Ressaltou que há uma diferença do valor da bomba na venda para o setor público e para o setor privado, em razão da forma de pagamento, prazo de pagamento, volume do consumo, emissão de nota fiscal, entre outros. Explicou que o preço da bomba, tanto na gasolina quanto no óleo diesel, sofre constantes variações de valores e de acordo com a região também.

A defesa arguiu, ainda, que o valor contratual com a empresa foi de R\$ 654.600,00 (Contrato nº 034/2024), sendo que houve aditivo de 25% ao valor inicialmente contratado, aumentando em R\$ 163.625,00. Assim, solicitou a desconsideração da denúncia.

- Do relatório de contraditório (peça 39)

Em relatório técnico, explicou-se que a foi verificada a aquisição de combustível pelo valor unitário de cada tipo específico constante em cada contrato e o valor unitário exposto em notas fiscais, concluindo que, nas Notas Fiscais emitidas ao Município de Antônio Almeida, em 2023-2024 pelas empresas Beethoven Brandão Empreendimentos Ltda. e Rede MV Combustível Ltda., o valor unitário descrito estava de acordo com os valores acordados em contratos. Portanto, não vislumbrou superfaturamento em relação a essas duas empresas.

Em relação à empresa Homero Francisco Pereira Sena EIRELI, verificou-se que as notas fiscais emitidas na vigência dos contratos nº 034/2023 e 051/2024, houve divergência nos valores unitários em contraponto ao valor previsto em contrato. Informou-se que o valor total previsto no contrato nº 034/2023 foi de R\$ 654.500,00 e, no 2º Termo Aditivo foi previsto, o aumento foi de mais R\$ 163.625,00, totalizando R\$ 818.125,00. Para o contrato nº 51/2024 o valor total previsto foi de R\$ 655.450,00.

A DFCONTRATOS empreendeu a seguinte análise acerca do superfaturamento:

“(…) Cálculo para o exercício de 2023 (Apêndice 5): Na apreciação das notas fiscais, no exercício 2023, constavam aquisições com valores unitários de R\$ 7,12 para Diesel (Apêndice 5.1.3); dois valores para gasoli na de R\$ 6,49 (Apêndice 5.1.1) e R\$ 7,43 (Apêndice 5.1.2), não contemplados nos con tratos. Tais constatações serviram de base para o cálculo do superfaturamento, a seguir explicado:

O valor acordado na aquisição de óleo diesel foi de R\$ 7,00, constando uma diferença de R\$ 0,12 (R\$ 7,12 - R\$ 7,00) que multiplicados pela quantidade adquiridos de 21.709,28 litros, montam em R\$ 2.605,10 de superfaturamento (Apêndice 5.1.3).

O valor do contrato para aquisições de gasolina foi de R\$ 6,30, fazendo os cálculos de valores constantes nas notas fiscais (R\$ 6,49 - 6,30= 0,19 e R\$ 7,43 - 6,30= R\$1,13), ajustando-se à quantidade de 13.322 litros no valor de R\$ 0,19= R\$ 2.531,16 de superfaturamento (Apêndice 5.1.1) e de 31.688 litros no valor de R\$ 1,13= R\$ 35.807,44 de superfaturamento (Apêndice 5.1.2). Ao somar esses dois faturamentos montam em um total de superfaturamento R\$ 38.338,60.

Assim realizando essa comparação se depara com uma diferença de

valores que enseja o superfaturamento na quantia de R\$ 40.943,70 (Apêndice 5.1.4).

Cálculo para o exercício de 2024 (Apêndice 5):

As notas fiscais, no exercício 2024, com aquisições com valores unitários não propostos nos contratos foram de R\$ 7,12 Diesel (Apêndice 5.2.2) e de R\$ 6,49 Gasolina (Apêndice 5.2.1). Tais constatações serviram de base para o cálculo do superfaturamento, a seguir explicado:

O valor acordado na aquisição de óleo diesel foi de R\$ 7,00, constando uma diferença (R\$ 7,12 - R\$ 7,00) de R\$ 0,12 que multiplicados pela quantidade adquiridos de 15.302 litros, montam em R\$ 1.836,24 de superfaturamento (Apêndice 5.2.2 – fl. 22).

O valor do contrato para aquisições de gasolina foi de R\$ 6,30, fazendo os cálculos de valores constantes nas notas fiscais (R\$ 6,49 - 6,30= 0,19), ajustando-se à quantidade de 9.455 litros multiplicados ao valor de R\$ 0,19= R\$ 1.796,45 de superfaturamento (Apêndice 5.2.1).

Assim na junção dessa averiguação se encontra a quantia de R\$3.632,69 que configura o superfaturamento (Apêndice 5.2.3).

Em sua totalidade o superfaturamento, nos dois exercícios (2023 e 2024), montam em R\$ 44.576,39 com a empresa Homero Francisco Pereira Sena EIRELI.

A aferição das medições permite o pagamento do que foi efetivamente executado, conforme definido no contrato, e o acompanhamento da execução permite verificar a concretude dos serviços adquiridos, garantindo os custos estimados dentro da realidade do mercado.

Para evitar o superfaturamento, é importante que o contratante e o contratado estejam atentos a todos os detalhes do contrato. Nesse ponto o controle é importante como os relacionados às alterações introduzidas pelos termos de aditamento e ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual e de todas as etapas de execução e recebimento do objeto contratado.

Nesse contexto, necessário se faz que a P. M. de Antônio Almeida-PI, considerando que o contrato nº 051/2024 com a empresa Homero Francisco Pereira Sena EIRELI está em vigência, realize a compensação do valor de R\$ 44.576,39 nos pagamentos a serem destinados ao sobredito posto.”

- Análise ministerial

Foi identificado superfaturamento no total de R\$ 44.576,39, nos pagamentos realizados à empresa Homero Francisco Pereira Sena EIRELI, em 2023 e 2024, em razão de valores unitários superiores aos contratados.

a.3) Ausência de controle no abastecimento de veículos pelo contratante (arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI e arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017 e art. 67 da Lei nº 8.666/93)

–Da denúncia apresentada (peça 2)

A denunciante alegou a ausência de controle no abastecimento de veículos, por parte do órgão contratante.

- Da manifestação defensiva

Em sua defesa, o Sr. Marcelo Toledo Laurini, Prefeito do Município de Antônio Almeida e o Sr. Franklin Pereira dos Santos, Secretário de Administração do Planejamento e Finanças, justificaram que a Prefeitura de Antônio Almeida acompanha o controle de abastecimento por cada secretaria vinculada e dispõe de fiscal de contrato para verificação diária.

– Do relatório de contraditório (peça 39)

De acordo com a análise técnica, a fim de contextualizar o tema, explicou que o TCE-PI publicou a Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024, de 08/03/2024, c/c a Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023, para o exercício de 2024, determinando o envio de documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas, destacando o Relatório de abastecimento, no qual devem ser preenchidas as seguintes informações: modelo veículo, placa, ano fabricação/modelo, tipo de veículo, órgão de localização, capacidade do tanque, quantidade abastecida no mês, quilometragem inicial e final.

A DFCONTRATOS informou que, em consulta ao sistema Documentação Web, na prestação de contas de Antônio Almeida, verificou a fragilidade no preenchimento de tais informações, na medida em que de junho a outubro do corrente ano, tais informações não foram preenchidas devidamente, conforme tabela à fl. 13, peça 39.

Ademais, o órgão técnico não encontrou nomeação de fiscal de contrato no processo administrativo referente ao Pregão 004/2023, em desconformidade com o art. 117 da Lei 14133/21. Assim, reiterou-se a ausência de rotina de controle aplicada no processo de abastecimento da frota veicular, em desconformidade com o que preceituam os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI e arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017, destacando que a conduta pode ocasionar abastecimentos não autorizados; ao desconhecimento dos dados sobre o consumo de combustíveis, com conseqüente possibilidade de desvio dos mesmos, bem como a impossibilidade de se avaliar os gastos da frota e o desempenho.

Por conseguinte, considerou-se a denúncia procedente neste ponto.

– Análise ministerial

O Ministério Público de Contas ratifica as observações empreendidas pela DFCONTRATOS em sede de contraditório, valendo-se, para tanto, da técnica da motivação per relationem, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, a seguir:

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. (...)

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Em resumo, constatou-se que não há uma rotina de controle aplicada no processo de abastecimento da frota veicular, em desconformidade com o que preceituam os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI; arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017 e art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frise-se que a decisão acima transcrita é aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, com-

prometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

Do “Fumus Boni Juris” e “Periculum in mora”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Quanto a *fumus boni iuris*, com relação a alegada prática de sobrepreço, observou-se que, na contratação da empresa Beethoven Brandão Empreendimentos Ltda., houve possível sobrepreço no importe de R\$ 0,26/L, assim como na contratação com a Rede MV Combustível Ltda., identificou-se sobrepreço nos valores de R\$ 0,35 e R\$ 0,32.

Com relação ao superfaturamento nos pagamentos, foi identificado superfaturamento no total de R\$ 44.576,39, nos pagamentos realizados à empresa Homero Francisco Pereira Sena EIRELI, em 2023 e 2024, em razão de valores unitários superiores aos contratados.

Com relação a ausência de controle nos abastecimentos, constatou-se que não há uma rotina de controle aplicada no processo de abastecimento da frota veicular, em desconformidade com o que preceituam os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI; arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017 e art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Assim, o *periculum in mora* reside no eminente dano ao erário municipal, necessitando a adoção de medida acautelatória no presente momento.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) Uma vez configurados os pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, **adoção de medida acautelatória**, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no

sentido de determinar à Prefeitura de Antônio Almeida que promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA dos contratos** com as empresas Beethoven Brandão Empreendimentos Ltda (contrato 053/2024), para fornecimento de gasolina comum em Floriano-PI, com a empresa Rede MV Combustível Ltda (contrato 054/2024), para fornecimento de gasolina comum e diesel s-10 no município de Teresina-PI, bem como do contrato nº 051/2024 com a empresa Homero Francisco Pereira Sena EIRELI.

b) CITAÇÃO da Sr. MARCELO TOLEDO LAURINI, Chefe do Poder Executivo do Município de Antônio Almeida-PI, do Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, Sr. Franklin Pereira dos Santos, bem como dos Representantes Legais da Empresa HOMERO FRANCISCO PEREIRA SENA LTDA (POSTO GURGUÉIA IV), CNPJ nº 30.949.034/0002-79, Sr. HOMERO FRANCISCO PEREIRA SENA e ADOLFO BORGES LEAL, e ainda, as empresas BEETHOVEN BRANDAO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.991.038/0001-36, através do Sr. JOSÉ TRAJANO BRANDÃO NETO e REDE MV COMBUSTÍVEL LTDA, CNPJ nº 08.573.595/0001-865, através da Sra. VITÓRIA GUEDES SOARES LOPES, para que se manifestem no **prazo** de até **15 (quinze) dias**, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

c) APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

d) Que seja realizada a **intimação** IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do **Sr. Prefeito Municipal de Antônio Almeida**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

f) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA;

Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator





ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/012737/2023

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 654 - A/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: VAGNER LEAL IBIAPINO- ME

ADVOGADOS: TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI Nº 4978

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO FALSA. BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX. Procedência. Declaração de Inidoneidade. Notificações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 25), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), o voto da Relatora (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), da seguinte forma:

a) **Procedência da representação;**

b) Declaração de Inidoneidade da empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos, bem como sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, ao responsável, Sr. VÁGNER LEAL IBIAPINO, CPF nº ***808.683-**, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 c/c o art. 79, caput, II, 83, III, 84 e 85, e art. 210, V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte;

c) Cientificar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, para, caso entenda necessário, instaurar processo administrativo tributário contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação;

d) Cientificar a Receita Federal do Brasil, para, caso entenda necessário, instaurar processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação;

e) Cientificar a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício;

f) Apensar a este processo os TC/012739/2023, TC/012749/2023, TC/ 012746/2023 e TC 012744/2023, que são conexos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012739/2023

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 655 - A/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: VAGNER LEAL IBIAPINO- ME

ADVOGADOS: TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI Nº 4978

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO FALSA. BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX. Procedência. Declaração de Inidoneidade. Notificações. Decisão Unânime.

PROCESSO: TC/012744/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o voto da Relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52), da seguinte forma:

a) Procedência da representação;

b) Declaração de Inidoneidade da empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos, bem como sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, ao responsável, Sr. VÁGNER LEAL IBIAPINO, CPF nº ***808.683-**, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 c/c o art. 79, caput, II, 83, III, 84 e 85, e art. 210, V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte;

c) Cientificar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, para, caso entenda necessário, instaurar processo administrativo tributário contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação;

d) Cientificar a Receita Federal do Brasil, para, caso entenda necessário, instaurar processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação;

e) Cientificar a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício;

f) Apensar ao processo TC 012737/2023, devido a conexão.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 656 - A/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: VAGNER LEAL IBIAPINO- ME

ADVOGADOS: TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI Nº 4978

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO FALSA. BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX. Procedência. Declaração de Inidoneidade. Notificações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), da seguinte forma:

a) Procedência da representação;

b) Declaração de Inidoneidade da empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos, bem como sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, ao responsável, Sr. VÁGNER LEAL IBIAPINO, CPF nº ***808.683-**, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 c/c o art. 79, caput, II, 83, III, 84 e 85, e art. 210, V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte;

c) Cientificar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, para, caso entenda necessário, instaurar processo administrativo tributário contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação;

d) Cientificar a Receita Federal do Brasil, para, caso entenda necessário, instaurar processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação;

e) Cientificar a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício;

f) Apensar ao processo TC 012737/2023, devido a conexão..

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012746/2023

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 657 - A/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: VAGNER LEAL IBIAPINO- ME

ADVOGADOS: TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI Nº 4978

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO FALSA. BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX. Procedência. Declaração de Inidoneidade. Notificações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55), da seguinte forma:

a) **Procedência da representação;**

b) Declaração de Inidoneidade da empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos, bem como sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, ao responsável, Sr. VÁGNER LEAL IBIAPINO, CPF nº ***808.683-**, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 c/c o art. 79, caput, II, 83, III, 84 e 85, e art. 210, V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte;

c) Cientificar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, para, caso entenda necessário, instaurar processo administrativo tributário contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação;

d) Cientificar a Receita Federal do Brasil, para, caso entenda necessário, instaurar processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação;

e) Cientificar a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício;

f) Apensar a este processo os TC/012739/2023, TC/012749/2023, TC/ 012746/2023 e TC 012744/2023, que são conexos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012749/2023**REPÚBLICAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 658 - A/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: VAGNER LEAL IBIAPINO- ME

ADVOGADOS: TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI Nº 4978

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO FALSA. BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX. Procedência. Declaração de Inidoneidade. Notificações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), da seguinte forma:

a) Procedência da representação;

b) Declaração de Inidoneidade da empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos, bem como sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, ao responsável, Sr. VÁGNER LEAL IBIAPINO, CPF nº ***808.683-**, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 c/c o art. 79, caput, II, 83, III, 84 e 85, e art. 210, V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte;

c) Cientificar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, para, caso entenda necessário, instaurar processo administrativo tributário contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação;

d) Cientificar a Receita Federal do Brasil, para, caso entenda necessário, instaurar processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação;

e) Cientificar a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício;

f) Apensar ao processo TC 012737/2023, devido a conexão..

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/010163/2024

ACÓRDÃO Nº 055/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/000529/2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO 2017 E 2018) RECORRENTE: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADO: THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (OAB-PI Nº 20.554)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17/02/2025 A 21/02/2025

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. A mera apresentação de petição recursal desprovida de documentos adicionais, alegando desproporcionalidade na decisão não enseja a reforma da decisão prolatada.

2. Especialmente, quando se verifica que, no processo originário, realizou-se pagamento a empresa que comprovadamente não possuía capacidade técnica para execução dos serviços de manutenção e conservação de patrimônio.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Manoel Emídio. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça 2), o Relatório de Recurso (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o Voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão Nº 377/2024-SSC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Presentes os Conselheiros (a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição à Cons.^a Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – portaria nº 107/2025)

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Teresina-PI, n Teresina-PI, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC Nº 014483/2024

ACÓRDÃO Nº 043/2025-SPC

DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE SUPOSTAS IRREGULARIDADES DA AUSÊNCIA DE REPASSE CONT. PREV.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: GERLANE FERREIRA DA SILVA CABRAL

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO OAB-PI Nº6.594

DENUNCIADO: LUIS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB-PI 6.544

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3210
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 17/02/2025 A 21/02/2025

Ementa: Direito Previdenciário. Denúncia. Ausência de Repasses De Contribuições Previdenciárias. Arquivamento da Denúncia.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pela Sra. Gerlane Ferreira da Silva Cabral, Prefeita eleita do município de São Gonçalo do Piauí (2025-2028), em face do Prefeito de São Gonçalo do Exercício Financeiro de 2024, apontando irregularidades na gestão do Sr. Luís de Sousa Ribeiro Junior, pelo não pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de julho a outubro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, QUANTO A EXISTIA DE IRREGULARIDADES PELO NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JULHO A OUTUBRO DE 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da IN TCE/PI nº 05/2024, o ente se encontra no prazo de adimplência nos Sistemas Internos deste TCE, razão esta que não assiste motivo para Procedência da Denúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Arquivamento da Denúncia.

SUMÁRIO: Denúncia. Município de São Gonçalo. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Arquivamento** da Denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Denúncia e documentos complementares (peças 1 a 5); Relatório de Instrução elaborado pela DFPESSOAL (peça 8); Informação da DFPESSOAL (peça 23); Parecer Ministerial (peça 33) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância** com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pelo **Arquivamento**.

Presentes os Conselheiros: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/008494/2024

ACÓRDÃO Nº 049/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA (EXERCÍCIO 2024).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024.

DENUNCIANTE: WILIANI DE SOUSA DIAS – LANCHONETE DIAS BV ME.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE SOUSA NETO – PREFEITO

LISSANDRO DE SOUSA COELHO – PREGOEIRO.

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA OAB/PI Nº 10.959 E OUTROS (PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 14.2 E 14.3).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/02/2025 A 21/02/2025 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM SEDE DE DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Quando não confirmadas as irregularidades apontadas em sede de denúncia, conclui-se pela improcedência e posterior arquivamento do processo.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí. Exercício de 2024. Pela Improcedência para Francisco de Sousa Neto. Pela não aplicação de sanções para Lissandro de Sousa Coelho. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia constante à peça 3 (fls. 1/10), a citação à peça 10/11 e 13, a Certidão de Transcurso de Prazo à peça 15 (fls. 1/2), a Defesa às peças 14.1 a 14.6, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações à peça 19 (fls. 1/8), o parecer do Ministério Público de Contas à peça 22 (fls. 1/5), a sustentação oral apresentada pela Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo à peça 25 (fls.1/4) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela improcedência da denúncia para Francisco de Sousa Neto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela não aplicação de sanções para Lissandro de Sousa Coelho, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presentes: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/008911/2024

ACÓRDÃO Nº 050/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA (EXERCÍCIO 2024).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES.

OBJETO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: VALDIVIA CARVALHO DE MOURA, FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS, WILSON DE SOUSA FÉ, KYLDARY GOMES GONÇALVES E MARIA RENATA ALVES DE SOUSA – VEREADORES.

DENUNCIADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITO.

ADVOGADOS: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS – OAB/PI Nº 3.646 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2) E UIANA FALCÃO COIMBRA – OAB/PI Nº 9.631 E QUEMUEL FERREIRA CAMPOS - OAB/PI Nº 9.949 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 19.2)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/02/2025 A 21/02/2025 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: DESPESA. DESPESA DE SAÚDE PELO SUS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE.

PROCESSO: TC/006239/2024

1. Para que uma despesa pelo Sistema Básico de Saúde possa ser considerada regular, é necessário que haja comprovação que o acesso ao SUS se deu por meio de processo ordinário, no qual se verifica a consulta inicial, o diagnóstico por meio dos serviços de atenção básica, o encaminhamento para especialista, a inclusão de fila de cirurgia eletiva e o respectivo fluxo de regulação por meio da Central de Regulação do Município.

2. A violação deste fluxo implica na burla à fila para realização de procedimentos eletivos.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício de 2024. Pela procedência. Pela aplicação de multa de 250 UFR-PI e imputação de débito ao gestor Sr. Valmir Barbosa de Araújo. Sem recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia constante à peça 2 (fls. 1/8), a citação à peça 8, a Certidão de Transcurso de Prazo à peça 11 (fls. 1/2), a Defesa às peças 10.1 e 10.2, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas da Saúde à peça 14 (fls. 1/6), o parecer do Ministério Público de Contas à peça 17 (fls. 1/10), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo à peça 22 (fls.1/7) e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da denúncia para Valmir Barbosa de Araújo, com **aplicação de multa de 250 UFR-PI**, nos termos do art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI, com **imputação de débito de R\$ 9.000,00**, a ser devidamente atualizado, **sem recomendação**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presentes: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 051/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA (EXERCÍCIO 2024).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

DENUNCIANTE: JOSÉ ADRIANO FEITOSA DE LIMA – VEREADOR.

LILLO CRONEMBERGER DE CARVALHO – VEREADOR.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO - PREFEITO.

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/02/2025 A 21/02/2025 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM SEDE DE DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Quando não confirmadas as irregularidades apontadas em sede de denúncia, conclui-se pela improcedência e posterior arquivamento do processo.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí. Exercício de 2024. Pela Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia constante às peças 2 (fls. 1/16), a Decisão Monocrática denegando a cautelar e concedendo prazo para manifestação do responsável à peça 12 (fls. 1/5), a Certidão de Transcurso de Prazo à peça 22 (fls. 1/2), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações à peça 25 (fls. /8), o parecer do Ministério Público de Contas à peça 27 (fls. 1/5), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo à peça 32 (fls.1/4) e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **improcedência** da denúncia para Antonio Luiz de Araujo Costa Neto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Arguiu suspeição Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. Convocado Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

Presentes: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005808/2024

ACÓRDÃO Nº 052/2025-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº. 01.0201/2024 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2024) – P. M DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS – 2024

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DF-CONTRATOS

RESPONSÁVEIS: - JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO – PREFEITO.

-LIDIANA CARVALHO SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

-FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES JÚNIOR – CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

-GUILHERME PAES LANDIM DO LAGO - REPRESENTANTE DA MAX DIGITAL PRINT LTDA

ADVOGADOS DOS RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARDOSO LOPES, OAB/PI Nº. 1.037, AURÉLIO LOBÃO LOPES, OAB/PI Nº. 3.810, CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS, OAB/PI Nº. 9415 E OAB/MA Nº. 22.465–A; HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº. 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/02/2025 A 21/02/2025 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCESSO LICITATORIO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO-PRELIMINAR (ETP), QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DA DEMANDA CONTRATADA. PROCEDÊNCIA.

1. A IN SEGES Nº. 58/2022 que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital, somente excetua as situações elencadas no art. 14 da mesma, o que não se enquadra no caso presente.

2. A não elaboração do ETP reflete a ausência de planejamento, podendo ocorrer distorções entre a contratação e a real necessidade do Município.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício de 2024. Pela procedência da representação. Pela aplicação de multa aos Srs. José Fernando Oliveira de Brito e Lidiana Carvalho Silva. Para Francisco das Chagas Rodrigues Junior, Max Digital Print Ltda e Guilherme Paes Landim do Lago, não aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 50/2024-DFCONTRATOS de Representação, à fl. 01/02 da peça 02, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão Técnica, às fls. 01/32 da peça 06, a Decisão Monocrática, às fls. 01/08 da peça 08, as defesas acostadas às peças 30.1 a 30.3, 31.1 a 31.8, e 32.1, o Relatório do Contraditório, às fls. 01/12 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 39, a manifestação oral da Sra. Blenda Lima Cunha e a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas **pela procedência da representação**, com **aplicação de multa de 400 UFR-PI ao Sr. José Fernando Oliveira de Brito, Prefeito Municipal** com fundamento no art. 79, I da Lei Nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e nos termos do voto do Relator.

Decidiu também pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI, à Sra. Lidiana Carvalho Silva**, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no art. 79, I da Lei Nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

E ainda, acolho o pleito do Ministério Público de Contas, quanto às **recomendações ao atual gestor**, nos termos propostos pela DFContratos no Item 4, da peça 37, quais sejam:

- 1) Abster-se de utilizar a inexigibilidade fora dos padrões legais permitidos em consonância com os art. 72 e 74, I, da Lei Nº. 14.133/2021, e da jurisprudência do TCU, em especial para demonstrar a inviabilidade de competição, baseada em critérios técnicos, demonstrando o detalhamento da proposta didática do município, parâmetros pedagógicos aplicados, e as análises comparativas com as propostas pedagógicas de outras obras didáticas;
- 2) Que conste, na fase interna das licitações, estudo preliminar justificando a necessidade das aquisições de livros para a educação básica, em razão do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) fornecê-los gratuitamente para a mesma faixa de ensino, devendo comprovar as características pedagógicas específicas e inovadoras oferecidas pelo material que se pretende adquirir;
- 3) Abster-se de designar fiscal de forma genérica e observar o art. 117 da Lei Nº. 14.133/2021, para o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual;
- 4) Fazer constar dados que justifiquem a necessidade dos quantitativos de livros a serem adquiridos e suficientes ao atendimento da demanda, baseados em previsão anual de alunos matriculados, o movimento decorrente de transferências ocorridas no ano anterior, a evasão escolar etc.

Ademais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, para Francisco Das Chagas Rodrigues Junior, Max Digital Print Ltda e Guilherme Paes Landim do Lago, sem aplicação de sanções.

Presentes: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/011679/2023

ACÓRDÃO Nº. 048/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇO Nº. 039/2022 – P M DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - EXERCÍCIO DE 2022.

DENUNCIANTES: ANANIAS BORGES DE SOUSA, GENIVALDO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ NERES DA ROCHA FILHO E RODRIGO ROCHA CERQUEIRA - VEREADORES.

DENUNCIADOS: JOSÉ LUIS SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA – PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB Nº. 3.767, FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB Nº. 6.466. PEÇA 44.2 FLS. 01.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO DE JULGAMENTO DE 17-02-2025 A 21-02-2025 - 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO SEM FORMALIZAÇÃO ADEQUADA. FALHAS DE FISCALIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE COMPENSAÇÕES. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES ADMITIDOS PARA ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCEDÊNCIA.

1. O aditivo contratual deve ser emitido no prazo adequado, isto é, antes da execução das alterações contratuais (arts. 58, 65, I, “a”, 66, §1º, e 67 da Lei Nº. 8.666/1993). A emissão retroativa de um aditivo compromete a legitimidade do ato, impossibilitando o acompanhamento e a fiscalização apropriada da execução.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro. Exercício de 2022. Pela Procedência, aplicação de multa de 1.000 UFRs e com recomendações ao Sr. José Luís Sousa. Pela não aplicação de sanções ao Sr. João Batista Soares da Costa, Sr. Agamenon Neres dos Santos e Sra. Bárbara Pereira Helena Pertile. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia constante à Peça 2, a Defesa apresentada à Peça 25.1, o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA à Peça 31 e Relatório do Contraditório à Peça 47, o parecer do Ministério Público de Contas à Peça 49 (fls.1/13), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo à Peça 52 (fls.1/11) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgar procedente a Denúncia para José Luís Sousa, com aplicação de multa de 1.000,00 UFRPI, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e expedição de recomendações, a teor do art. 1º, §3º, do RITCE, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator à Peça 52, nos seguintes termos:

- Estabelecer fluxo de procedimentos para planejar, fiscalizar e realizar o acompanhamento físico-financeiro de obras e serviços de engenharia, garantindo o registro detalhado dos serviços executados, restando os riscos de falhas no cumprimento dos contratos;

- Revise e adequa os processos de contratação, acompanhando o pagamento às contratadas, garantindo a transparência na formalização dos serviços a serem realizados antes da sua efetiva execução;

- Capacitar os servidores responsáveis pela gestão e fiscalização de contratos, para aprimorar os mecanismos de controles internos e prevenir a reincidência de irregularidades semelhantes.

Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, a não aplicação de sanções para João Batista Soares da Costa, Agamenon Neres Dos Santos e Barbara Hellena Pereira Pertile.

Arguiu suspeição Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO. Convocado Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

Presentes os conselheiros (a) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006637/2024

ACÓRDÃO Nº. 053/2025-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ.

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI Nº. 14.133/21 NOS PROCESSOS DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2024, Nº. 002/2024 E, Nº. 009/2024 – EXERCÍCIO DE 2024.

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO – PREFEITO IRINALDO DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO – AGENTE DE CONTRATAÇÕES

ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA– OAB Nº. 12.306, ULISSES LOPES MENDES, OAB/PI Nº. 12.143 E JÉSSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES, OAB/PI Nº. 12.904. PROCURAÇÃO À PEÇA 14.3.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 17-02-2025 A 21-02-2025- 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, PLANEJAMENTO E DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADE.

1. O planejamento da contratação é uma etapa necessária para qualquer processo de contratação pública, tendo sido alçado à categoria de princípio licitatório na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº. 14.133/21).

2. O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução e da base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico. O Termo de Referência, por sua vez, deve refletir fielmente o que foi definido no Estudo Técnico, incluindo os quantitativos.

Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí. Pela expedição de recomendações. Não aplicação de sanções. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (Peça 4), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização

de Gestão e Contas Públicas – DFCONTRATOS 3 (Peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, por recomendações ao gestor da P. M. de Ribeira do Piauí, Antônio Luiz de Araújo Costa Neto, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator à Peça 26, nos seguintes termos:

(a) Que o Plano Anual de Contratações, seja elaborado com base no art. 12, VII, da Lei 14.133/2021, visando um melhor planejamento das compras e otimização dos recursos no âmbito municipal;

(b) Que no estudo técnico preliminar dos procedimentos licitatórios, conste as memórias de cálculo e/ou outros documentos que deram suporte a estimativa das quantidades definidas para as contratações, a teor do art. 18, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021;

(c) Que se observe o cumprimento do inciso II do art. 40 da Lei 14.133/2021, quanto ao Sistema de Registro de Preços, quando tratar-se de objeto a ser adquirido de forma parcelada e contínua;

(d) Que seja priorizada a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de lotes, salvo, quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, conforme estabelecido no Parágrafo Primeiro do art. 82, da Lei 14.133/2021;

(e) Que a Administração Municipal designe fiscal para acompanhamento das contratações, com condições de efetivamente analisar as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento, e a fiscalização da execução até o recebimento do objeto.

Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, para Irinaldo de Jesus Pereira de Carvalho, não aplicação de sanções.

Arguiu suspeição da Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. Convocado Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

Presentes os conselheiros(a) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante de Ministério Público de Contas: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004571/2024

PARECER PRÉVIO Nº 14/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS - PI.

GESTOR: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA – PREFEITO.

RESPONSÁVEIS: KERLINY SHIRLEY DE SOUSA OLINDA CRUZ, RESPONSÁVEL CONTÁBIL;
WALDEIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CONTROLADOR.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB-PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 8.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/02 A 21/02/2025 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRIBUTAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE.

1. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Coronel José Dias - PI (Exercício Financeiro de 2023). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Rafael Oliveira da Silva. Com recomendações. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: (a) LOA elaborada com falha na estimativa de receita de competência municipal; b) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo

de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; c) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; d) Descumprimento do percentual de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na educação infantil; e) Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; f) Descumprimento das metas de resultado primário, resultado nominal, dívida pública consolidada, dívida consolidada líquida, todas fixadas na LDO e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; g) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; h) Divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários; i) Indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado; j) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; k) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/54 da peça 03, a defesa, às peças 10.1 a 10.11, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01/02 da peça 11, o relatório do contraditório, às fls. 1/25 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/11 da peça 15, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/13 da peça 18, e o mais que dos e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, divergindo do Ministério Público de Contas, sou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coronel José Dias-PI**, na gestão do Sr. Rafael Oliveira da Silva, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, nos termos do voto do Relator.

Decidiu também, pela emissão das seguintes recomendações, ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

- 1) RECOMENDAR que na elaboração da LOA seja levado em consideração o histórico da receita arrecadada pelo município para estimativa das receitas próprias;
- 2) RECOMENDAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
- 3) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- 4) RECOMENDAR cumprimento do percentual de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na educação infantil;
- 5) RECOMENDAR cumprimento do percentual do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital;
- 6) RECOMENDAR cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO e adoção do disposto no artigo 9º, da LRF;
- 7) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- 8) RECOMENDAR que seja realizado corretamente o registro contábil de saldos de extratos bancários no SAGRES contábil e Documentação Web;

9) RECOMENDAR a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

10) RECOMENDAR a instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância;

11) RECOMENDAR a instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Presentes os conselheiros(a) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

PROCESSO: TC/004660/2024

PARECER PRÉVIO Nº 15/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - PI.

GESTOR: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/02 A 21/02/2025 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: RECEITA. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. IRREGULARIDADE.

1. Configura irregularidade a ausência de arrecadação tributária, nos termos do art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF), que estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Passagem Franca - PI (Exercício Financeiro de 2023). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas do Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino. Com determinação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: (a) Não localização da publicação dos decretos das alterações orçamentária no DOM; (b) Ausência de arrecadação da Receita Tributária - COSIP; (c) Insuficiência na Arrecadação da Receita Tributária – IPTU; (d) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; (e) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; (f) Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); (g) Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; (h) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; (i) Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; (j) Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; (l) Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no Balanço Patrimonial, não havendo avaliações atuariais para subsidiar essa informação contábil; (m) Não realização da avaliação atuarial anual; (n) Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit apurado no exercício; (o) Não instituiu, em lei, da reforma ampla do plano de benefícios, a teor da EC Nº. 103/2019; (p) Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; (q) Não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na Dívida Fundada do ente; (r) O ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária válido no exercício; (s) Divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários; (t) Ausência de extrato bancário para comprovar saldo final em conta corrente; (u) Bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias devido a ausência na prestação de contas; (v) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI Nº. 06/2022); (w) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; (x) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; (y) Portal da transparência inexistente; (z) Ausência do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/76 da peça 06, o Termo de Conclusão da Instrução, às fl. 01/02 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/25 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/14 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em concordância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Passagem Franca do Piauí**, Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino, exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual N.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos do voto do Relator.

Decidiu também, pela emissão das **determinações** ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sejam encaminhadas ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, a teor da Lei Nº. 13.675/2018 e, do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016, bem como que seja realizada a avaliação atuarial anual, nos termos do voto do Relator.

Presentes os conselheiros(a) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/001484/2025

PROCESSO: TC/002180/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO AMPARO DE PAIVA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 055/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerida pela servidora **Maria do Amparo de Paiva Costa, CPF: 353.658.203-63**, ocupante do cargo de Agente Operacional Serviço Classe III, Padrão E, matrícula 0190276, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0094/2025– PIAUIPREV, de 15/01/2025 (peça1/fls. 196), publicada no D.O.E. nº 21/2025, em 30/01/25, (peça1/fls.198), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.316,39 (Um mil Trezentos e Dezesesseis reais e Trinta e Nove centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024). Valor R\$ 1.286,39; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94). Valor R\$ 30,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO (A): LUIS DAVI DE SOUSA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 056/2025– GAV

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida aos interessados **Luís Davi de Sousa Santos**, na condição de filho menor, nascido em 28/12/21, **CPF nº 124.590.493-07** e **Rogéria Souza, CPF nº 025.810.413-90**, na condição de companheira, do servidor na ativa o Sr. **Francisco José dos Santos, CPF nº 327.486.203-72**, ocupante do cargo de Policial Penal, matrícula nº 1056310, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 02/03/22 (certidão de óbito à peça1/fl. 14).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1635/2024-PIAUIPREV, de 27 de novembro de 2024, (peça nº 1, fls. 333), que revisa a portaria GP nº 153/24/PIAUIPREV que incluir a dependente Rogéria Souza, no benefício, com a nova publicação no DOE nº 236/2024 de 05 de dezembro de 2024 (peça nº 1, fls. 334), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no R\$ **2.993,37 (Dois mil, Novecentos e Noventa e Três reais e Trinta e Sete centavos)**. Compostos: Subsídio (LC nº 107/08 c/c com Art. 2º da Lei nº 7.764/2022) valor R\$ 8.647,14; VPNI- Gratificação de Curso de Formação Penitenciária (Srt. 2º, I da Lei nº 5.373/04 c/c Lei nº 5.377/04) valor R\$ 400,00; Valor Médio Apurado: 1.594.428,44261 = 6.108,92,(9.222 - 25 anos, 3 meses e 7 dias, 6.108,92* (60% + 10%) = 4.276,24.(* 10 pontos referente a 5 anos de contribuição que excede 20 anos) valor apurado R\$ 4.276,24. Valor da cota familiar 50% do valor da média aritmética 4.276,24*50% = 2.138,12 + 20% da cota parte de 02 dependentes R\$ 855,25 = 2.993,37 (Pensão por Morte). Rateio do Benefício: Nome: **Rogéria Souza**; Dt. Nasc. 28/05/1969; DEp. Companheira; CPF: ***810.413-**; Data de Início: 22/11/2024; Dt. Fim: *Sub Judice*; Rateio: 50 %; valor R\$ **1.496,68**; **Luis Davi de Sousa Santos**; Dt. Nasc. 28/12/2021; DEp. Filho Menor Não Emanc.; CPF: ***.590.493-**; Dt. Início: 07/06/2023; Dt. Fim: 28/12/2042; Rateio: 50%; Valor R\$: **1.496,68**.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/002586/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ: 25.165.749/0001-10)

ADVOGADO (A): RODRIGO RIBEIRO MARINHO, OAB/SP Nº 385.843; GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES OAB/SP Nº 430.650, (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 02)

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A) : JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº: 60/25 – GAV

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos eletrônicos do processo em epígrafe sobre representação com pedido de concessão de medida cautelar proposta por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** (CNPJ: 25.165.749/0001-10), por intermédio de sua advogada, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Paulistana-PI**, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2025, instaurado pela referida Unidade Gestora para a “(...) contratação de uma empresa especializada em serviços de gerenciamento de frotas, através de plataforma eletrônica que promova o controle do abastecimento, manutenção e monitoramento da frota, abrangendo a aquisição e intermediação de pagamento para abastecimento de combustíveis, manutenção, aquisição de peças, serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia para toda a frota de veículos, incluindo máquinas leves, pesadas e equipamentos, tais como geradores, roçadeiras e outros, em rede de estabelecimentos credenciados, visando assim, atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Paulistana – PI e suas secretarias, conforme especificações no Anexo I(Termo de Referência), do Edital.” Inclui, ainda, a instalação e manutenção de uma plataforma integrada para rastreamento e controle externo de veículos utilizando tecnologia GPS/GSM/GPRS/EDGE, atendendo às necessidades do Município de Paulistana-PI, conforme especificações no Anexo I deste Edital. (...)”.

Registre-se, por oportuno, que o início da sessão eletrônica do citado pregão eletrônico da P. M. de Paulistana-PI deverá ocorrer hoje (27/02/2025), às 09 hs.

O valor previsto da contratação perseguida é de R\$ 7.905.042,24 (sete milhões, novecentos e cinco mil, quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme consta no Edital do referido processo licitatório.

De acordo com a Empresa Representante, o aludido processo licitatório, “(...) **além de não contemplar um item obrigatório previsto na legislação — o Estudo Técnico Preliminar —, promove**

a aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote, o que restringe a competitividade e inviabiliza a ampla participação de potenciais licitantes, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas. (...)”.

De acordo com a proponente, “(...) *Tal conduta, portanto, fere os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da ampliação da competição, resultando em um claro prejuízo ao interesse coletivo. Por essa razão, a presente representação é devidamente manejada. (...)*”.

Segundo a Representante, há no caso em relevo “(...) *O fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público (aparência do direito) está consubstanciado na frustração da competitividade do certame, que prejudicará a possibilidade de obtenção da melhor proposta pela Administração Pública, refletindo diretamente no interesse da coletividade. Já o risco de ineficácia da decisão de mérito (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), por sua vez, reside na iminente realização da sessão pública de disputa, às 09h00min do dia 27/02/2025. (...)*”.

No intuir da Representante, (...) *O prosseguimento da licitação levará a consumação das ilegalidades, com a consequente adjudicação e homologação do certame em favor do vencedor, bem como a assinatura do contrato, o que torna prejudicada qualquer decisão ulterior. (...)*”,

Ao final, requer a Empresa Representante “(...) *A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado; (...)*”.

Eis o relato.

Da simples leitura da peça inicial (Peça 01), percebe-se, *prima facie*, que a Empresa Representante não atendeu aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (RITCEPI).

O Art. 226, § 2º, II, do RITCEPI, estabelece, expressamente, os requisitos de admissibilidade para o recebimento de denúncia, *in verbis*:

[...]

Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno.

§1º São ainda requisitos de admissibilidade para a atuação de processo de Denúncia:

[...]

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

[...]"

Da análise dos autos, percebe-se, de pronto, que a Empresa Representante não acostou ao seu expediente (Peça 01) a pertinente documentação reclamada pelo Regimento Interno deste C. TCE-PI, quais sejam: o comprovante de inscrição no CNPJ e o documento oficial com foto do representante da empresa representante.

Por sua vez, o Art. 236-A, do precitado RITCEPI, prevê, expressamente, que “*Aplicam-se à representação, no que couber, os procedimentos previstos para a denúncia, excetuando-se, em especial, o sigilo da autoria.*”.

A mesma fonte normativa já aqui mencionada (RITCEPI) estabelece, também, no seu Art. 226, § 2º, que “*O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.*”. Sem grifo no original.

Como se percebe, o arquivamento é o caminho natural para as denúncias propostas em desacordo com os requisitos regimentais.

Diante disso, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito (representação), com esteio no Art. 226, § 2º, do RITCEPI e **recebo o expediente representado pela Peça 01 como comunicação de irregularidade**, determinando o seu encaminhamento à DFCONTRATOS que poderá proceder conforme o disposto no Art. 225, § 2º, incisos I, II e III, do RITCEPI.

Teresina/PI, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSIAS JOSÉ GONÇALVES, CPF Nº 716.201.093-87

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 057/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada de Josias José Gonçalves**, CPF nº 716.201.093-87, patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0868361, lotado no 3BPM/FLORIANO da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 10/12/24, à fl. 1.157, publicado no Diário Oficial do Estado nº 243, publicado em 13/12/24 (fls. 1.159/160), concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Josias José Gonçalves**, nos termos do art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62** (quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024.	R\$ 4.163,88
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.211,62

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 27 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC/002497/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO EX-GESTOR DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI.

REPRESENTANTE: SRA. LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO – ATUAL PREFEITA.

REPRESENTADO: SR. SILZO BEZERRA DA SILVA, EX-PREFEITO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 063/2025-GLM

cionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pela Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo, prefeita do município de Colônia do Gurguéia, na qual notícia suposto ato ilegal e ilegítimo realizado pelo Sr. Silzo Bezerra da Silva, ex-prefeito do citado ente público.

Aduz a inicial que o ora representado, enquanto gestor do município de Colônia do Gurguéia deixou de apresentar ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), os dados referentes a receitas e despesas em saúde durante todo o Exercício de 2024.

Acrescenta que a ausência de envio das informações exigidas dentro dos prazos estabelecidos poderá levar ao bloqueio das transferências constitucionais ao município a partir de 02 de março, dentre as quais o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Em sede de cautelar, a representante intenta que esta Corte determine que o Sr. Silzo Bezerra da Silva envie, para a contabilidade da atual gestão, todos os dados para viabilizar a prestação de contas junto ao SIOPS.

Ao final requer confirmação do pedido cautelar, bem como que seja aplicada multa ao representado que haja repercussão negativa na apreciação de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2024.

2 - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institu-

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

A Lei [Complementar Nº 141, de 13 de Janeiro de 2012](#), estipula as datas e prazos para o envio das informações das receitas e despesas por parte dos municípios, sendo que a data limite para lançamento de dados do último bimestre de 2024 encerra em 02 de março de 2025.

Em consulta ao sitio http://siops.datasus.gov.br/hist_sitentrega_mun.php, constatou-se que o Município de Colônia não apresentou até a presente data, nenhum dos dados referentes a todos os bimestres do Exercício de 2024.

Apesar do não encaminhamento dos citados informes bimestrais, como exigido na lei alhures demonstrada, a IN 06/22 do TCE/PI estabelece que o balanço geral deva ser entregue nesta Corte até o final do mês de março do corrente ano. Portanto, depreende-se que o referido balanço ainda estaria em prazo para finalização.

3. DECISÃO

Diante do exposto,

Denego, a princípio, a concessão de cautelar *inaudita altera pars*, sem que haja prejuízo quando do julgamento do mérito dos autos *sub examine*;

Considerando que a presente Representação atende os requisitos necessários ao seu processamento e tramitação, decido pelo seu conhecimento;

Considerando que no caso concreto, visto que diante do material probatório apresentado, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado; **determino o** encaminhamento destes autos a **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** do Sr. Silzo Bezerra da Silva, Ex-Prefeito do Município de Colônia do Gurgueia-PI, para que apresente informações sobre os fatos representados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001015/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: BENEDITO MARTINS PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 055/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Benedito Martins Pereira**, CPF nº 159.837.063-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário/ Oficial de Justiça e Avaliador, Nível “6A”, Referência III, matrícula nº 4022599, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1342/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD à fl. 1.448, publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 9.555, em 22/03/23 (fls. 1.450), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** do Sr. **Benedito Martins Pereira**, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **RS 17.401,72** (dezessete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio do servidor no cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, níve 6ª, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.936, de 30/12/2022	RS 17.401,72
TOTAL	RS 17.401,72

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de fevereiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002218/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA MONTEIRO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 056/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria do Perpétuo Socorro Barbosa Monteiro**, CPF nº 446.913.603-44, ocupante do cargo de Professor(a) 20h, Classe “SE”, Nível II, matrícula nº 0879126, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 55/2025 - PIAUIPREV à fl. 1.219, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21, publicado em 30 de janeiro de 2025 (fls. 1.221/222), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Maria do Perpétuo Socorro Barbosa Monteiro**, nos termos do art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.384,24** (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024	R\$ 2.369,94
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 14,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.384,24

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de fevereiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002340/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA ALVES DE FREITAS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 060/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria Alves de Freitas**, CPF nº 288.032.993-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “C”, matrícula nº 0369039, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0037/2025 – PIAUIPREV, de 09/01/2025 às fls. 1.215, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21, em 31/01/2025 (fls. 1.218/219), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. Maria Alves de Freitas**, nos termos do Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.030,91** (dois mil e trinta reais e noventa e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 24,01
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.030,91

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de fevereiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002384/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ PACHÊCO BORGES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 059/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria José Pachêco Borges**, CPF nº 287.196.383-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “C”, matrícula nº 0369039, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 151/2025 - PIAUIPREV (fl. 1.176), publicada no Diário Oficial do Estado nº 21, publicado em 30 de janeiro de 2025 (fl. 1.177), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sr^a. **Maria José Pachêco Borges**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.649,30** (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 2.560,01
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº33/03)		
VPNI – Lei nº 6.201/12	Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 89,29
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.649,30

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de fevereiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002406/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELSI GUIMARÃES DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 058/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Elsi Guimarães da Costa**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula **0460656**, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0281/2025, de 06/02/2025 (fls. 1.341), publicada no Diário Oficial do Estado nº 28, de 11/02/2025 (fls. 1.344/345), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sr^a. **Elsi Guimarães da Costa**, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016 e em cumprimento a Tutela Antecipada diante da Decisão Judicial de nº 0800108- 60.2025.8.18.0028, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no bojo do processo SEI nº 00003.000681/2025-42, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.492,13** (hum mil, quatrocentos e noventa e dois reais e treze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 1.463,09
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 29,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.492,13

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de fevereiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002441/2025

PROCESSO: TC Nº 002253/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO JURANI DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 061/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Francisco Jurani de Carvalho**, CPF nº 198.056.244-04, ocupante do cargo de Dentista, 30 horas semanais, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0414611, da Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0172/2025 – PIAUIPREV, de 23/01/2025 às fls. 1.2141, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 21, em 31/01/2025 (fls. 1.243), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Francisco Jurani de Carvalho**, nos termos do Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.034,52** (seis mil e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 11 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 6.022,56
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 11,96
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.034,52

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de fevereiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): FERNANDA MENESES DE CARVALHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 056/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Fernanda Meneses de Carvalho**, CPF nº 287.017.713-53, ocupante do cargo de Assistente de Pesquisa, classe III, padrão “E”, matrícula nº 006169-7, Secretaria Estadual de Planejamento, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 21/2025, em 31/01/25 (fls.164, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0106 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0106/2025 – PIAUIPREV (fls. 162, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.852,91 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/001885/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS – JFREITAS - PREV

INTERESSADO: LUCIANO VAZ DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 059/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade concedida ao servidor Luciano Vaz dos Santos, CPF nº 372.370.713-00, ocupante do cargo Vigia, matrícula nº 55-1, do quadro de pessoal do município de José de Freitas, com arrimo no art. 25 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 396/2024 – JFREITAS-PREV** (fls. 23 e 24 peça 1), **datada de 01 de novembro de 2024**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII, Edição VCCV** (fl. 25, peça 01), **datado de 26 de novembro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.038,83 (Dois mil, trinta e oito reais e oitenta e três centavos)** conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº. 31/2024			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei nº. 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regimento Jurídico dos Servidores Cívicos do Município de José de Freitas/PI.	R\$	1.986,84
B.	Vantagem pessoal de acordo com a Lei nº. 1.433 de 31 de agosto de 2022 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores administrativos efetivos da administração do Município de José de Freitas/PI.....	R\$	51,99
TOTAL EM ATIVIDADE		RS	2.038,83
VALOR DO BENEFÍCIO		RS	2.038,83

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/002173/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CASTELO DO PIAUÍ.

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 060/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente concedida ao servidor Francisco Antonio Gonçalves da Silva, CPF nº 820.938.733-20, ocupante do cargo de Motorista, classe “C”, nível IV, matrícula nº 30221-2, Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com arrimo no art.40,§1º, I, da Constituição Federal c/c art.1º, da Lei Federal 10.887/04;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 61/2025 – CASTELO DO PIAUÍ - PREV** (fl. 53 peça 1), **datada de 12 de fevereiro de 2025**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XXIII, Edição VCCLX** (fl. 54, peça 01), datado de 13 de fevereiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.634,31 (Mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) mensais, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DO SERVIDOR	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.394/2023, de 23 de dezembro de 2023.	R\$ 2.200,98
Total da Remuneração	R\$ 2.200,98
Valor da média aritmética, nos termos do art.1º, da Lei Federal nº 10.887/04 e art.43, da Lei Municipal.	R\$ 1.634,31
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.634,31

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/002282/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO/REG - PREV

INTERESSADA: MARIA DAS DORES DE MORAIS PACHECO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 062/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade concedida a servidora Maria das Dores de Moraes Pacheco, CPF nº 296.579.973-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 305-1, do quadro de pessoal do município de Regeneração, com arrimo no Artigo 25 da Lei nº 795 de 04/05/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 128/2023 – GAB** (fls. 41 e 42 peça 1), **datada de 04 de dezembro de 2023**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XXI, Edição IVCMLX** (fl. 43, peça 01), **datado de 05 de dezembro de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.379,55 (Seis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)** mensais, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO			
PROCESSO Nº. 014/2023			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal Nº. 1001 de 15/02/2023, que dispõe sobre o Reajuste dos Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Regeneração.....	R\$	4.399,69
B.	Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 73 da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.....	R\$	879,94
C.	Regência de Classe, de acordo com art. 59 Lei Municipal Nº 853 de 08/06/2012, que dispõe sobre o plano de Cargos, Carreira e Remuneração de pessoa do magistério do Município de Regeneração, e dá outras providencias.....		1.099,92
	TOTAL EM ATIVIDADE	RS	6.379,55
	VALOR DO BENEFÍCIO	RS	6.379,55

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

*(assinado digitalmente)***Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

N.º PROCESSO: TC/002470/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES PARENTE

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 061/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria de Lourdes Parente, CPF nº 182.134.133-34, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0836389, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1804/2024 - PIAUIPREV** (fl. 123, peça 01), datada de 27 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 21/2025 (fl. 125, peça 01), **datado de 31 de janeiro de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.480,09 (Dois mil, quatrocentos e oitenta reais e nove centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 2.480,09
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.480,09

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

*(assinado digitalmente)***Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

PROCESSO: TC/002424/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA (EXERCÍCIO 2023).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS.

DENUNCIANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA (36.521.392/0001-81).

ADVOGADO DENUNCIANTE: BRUNA OLIVEIRA - OAB/SC 42.633 (PROCURAÇÃO À PEÇA 1, FLS. 16).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS.

RESPONSÁVEL: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 66/2025 – GJC

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI, em razão de supostas irregularidades administrativas e falta de transparência na divulgação das despesas e na ordem cronológica dos pagamentos.

Narra, em síntese, que foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 16/22, emitiu as Notas Fiscais 4437 e 4441, realizou a entrega do material em 22/05/2023, devendo o pagamento ser efetuado no máximo de 30 dias, contados a partir da Nota Fiscal. Entretanto, informa que até a presente data o pagamento não foi realizado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, II, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia:

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto aos atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação do representante da empresa.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e arquivamento, nos termos do art. 226, §2º, da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROTOCOLO: N.º 001.262/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADOS: SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA - EX-PREFEITO MUNICIPAL

SR. FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS - EX-PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2020

SR.ª LUCILEIDE DE CARVALHO VELOSO COSTA - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

POSTO MACEDO CAVALCANTI LTDA - ME - CNPJ: 11.504.838/0001-39

SR.ª LUCINEIDE ENEDINA DOS REIS - MEMBRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SR.ª ANNY CAROLYNE CAVALCANTI GRANJA

SR.ª FERNANDA BLENDA CAVALCANTI GRANJA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de e-mail recebido pela Ouvidoria do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, sob sigilo, relatando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí.

2. Verifica-se que a denúncia refere-se a vários exercícios financeiros, que vão desde 2021 até 2024, e são similares aos fatos constantes no processo TC n.º 016.012/2021 - Representação da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí.

3. Nos referido processo de representação, restaram comprovadas inúmeras e gravíssimas irregularidades, incluindo o direcionamento de licitações e esquema de corrupção, o que culminou com o julgamento de procedência da aludida representação pela Segunda Câmara deste Tribunal que, dentre outros aspectos, declarou inidônea a empresa Posto Macêdo Cavalcanti Ltda. CNPJ n.º 11.504.838/0001-39, proibindo-a de contratar com o Poder Público estadual e municipal pelo prazo de 03 (três) anos em virtude das irregularidades praticadas na celebração e execução de contratos firmados com a Prefeitura de Massapê do Piauí, nos termos do art. 212 do RITCE/P.

4. Ademais, determinou-se a instauração de Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do art. 27, § 2º da IN TCE PI n.º 03/2014, e posterior envio à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS) para elaboração de relatório preliminar de Tomada de Contas Especial.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia **não preenche** as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Compulsando-se os autos, verificou-se que os fatos narrados são essencialmente os mesmos já tratados no processo TC n.º 016.012/2021, referente à Representação contra a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí.

8. Outrossim, embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

9. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS para conhecimento e providências que entender cabíveis, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, peça n.º 03.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 179/2025

Divulga os feriados e pontos facultativos no ano de 2025 e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado Do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO, o referencial indicado na Resolução nº 199/2019, de 07 de dezembro de 2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que art. 1º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro 1995, dispõe sobre feriados civis, os declarados em lei federal, a data magna do Estado e os dias do início e do término do ano centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal;

CONSIDERANDO que art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro 1995, dispõe sobre feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta Feira da Paixão;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 06 de abril de 1949, declara os feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;

CONSIDERANDO a Lei Municipal de Teresina nº 2.847, de 22 de novembro de 1999, estabelece como Feriados Municipais Religiosos, Sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, Dia de finados e 08 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição) e, como feriado municipal não religioso, 16 de agosto (aniversário de Teresina);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, é declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 201 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, determina que o dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 176, de 30 de agosto de 1937, será feriado estadual no dia 19 de outubro;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.759, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra;

CONSIDERANDO que, por força do art. 9º, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/2011, de 26 de agosto de 2011, o recesso ocorrerá, preferencialmente, no período de 20 de dezembro a 04 de janeiro;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam divulgados os feriados nacionais e definidos os pontos facultativos em 2025, para cumprimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

Dia		Afastamento		Fundamento
Do mês	Da semana	Natureza	Descrição	
01/01/2025	quarta-feira	Feriado nacional	Confraternização Universal	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002.
03/03/2025	segunda-feira	Ponto facultativo	Carnaval	
04/03/2025	Terça-feira	Ponto facultativo	Carnaval	
05/03/2025	Quarta-feira	Ponto facultativo	Quarta-feira de cinzas	
17/04/2025	Quinta-feira	Ponto facultativo	Véspera Paixão de Cristo	
18/04/2025	Sexta-feira	Feriado nacional/ Feriado municipal (religioso).	Paixão de Cristo	Lei Municipal nº 2847/1999 c/c art.2º da Lei Federal nº 9.093/1995.
21/04/2025	segunda-feira	Feriado nacional	Tiradentes	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002.
01/05/2025	quinta-feira	Feriado nacional	Dia mundial do Trabalho	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002.
19/06/2025	quinta-feira	Feriado municipal (religioso)	Corpus Christi	Lei Municipal nº 2847/1999 c/c art.2º da Lei Federal nº 9.093/1995
16/08/2025	sábado	Feriado municipal (civil)	Aniversário de Teresina	Lei Municipal nº 2847/1999 c/c art.1º da Lei Federal nº 9.093/1995.
07/09/2025	domingo	Feriado nacional	Independência do Brasil.	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002
12/10/2025	domingo	Feriado nacional	Nossa Senhora Aparecida.	Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980.
19/10/2025	domingo	Feriado estadual (civil)	Dia do Piauí	Lei Estadual nº 176/1937 c/c art.1º da Lei Federal nº 9.093/1995

28/10/2025	terça-feira	Ponto facultativo	Dia do servidor público.	Lei Complementar Estadual nº 13/1994.
02/11/2025	domingo	Feriado nacional/ Feriado municipal (religioso)	Finados	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002. Lei Municipal nº 2.847/1999 c/c art.2º da Lei Federal nº 9.093/1995.
15/11/2025	sábado	Feriado nacional	Proclamação da República.	Lei nº 662/1949 c/c Lei Federal nº 10.607/2002.
20/11/2025	quinta-feira	Feriado Nacional	Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.	Lei Federal nº 14.759.
08/12/2025	Segunda-feira	Feriado municipal (religioso)	Nossa Senhora da Conceição.	Lei Municipal nº 2.847/1999 c/c art.2º da Lei Federal nº 9.093/1995.
25/12/2025	quinta-feira	Feriado nacional	Natal	Lei nº 662/1949 combinado com Lei Federal nº 10.607/2002

§ 1º Eventuais pontos facultativos e respectivas regras ficam a cargo da Presidência, na conveniência e no interesse da Administração.

§ 2º Não haverá encerramento antecipado de expediente às vésperas de feriados e dos dias considerados como de pontos facultativos.

§ 3º O recesso instituído por meio do art. 9º, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/2011, para ocorrer entre os dias 20 de dezembro a 04 de janeiro, pode ter o início e o término ajustados de acordo com a conveniência do TCE/PI.

Art. 2º - Determinar que os prazos administrativos que, porventura, devam iniciar-se ou encerrar-se em dias que não haja expediente, nos termos dos arts. 1º desta Portaria, ficam suspensos, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único – Os prazos administrativos ficam suspensos nos dias do recesso natalino.

Art. 3º - Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
11/03/2025 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 004/2025

CONSª. REJANE DIAS**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004589/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Amilton Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI. **INTERESSADO: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORESTA DO PIAUI.

TC/004637/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL. Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/005455/2023 - ORDEM JUDICIAL. TC/009090/2023 - ORDEM JUDICIAL. TC/001359/2024 - ORDEM JUDICIAL. **INTERESSADO: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: fl. 1 da peça 11.3)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013227/2024**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Francisco de Assis da Silva Melo - Prefeito Municipal/

Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA. Objeto: Suposta irregularidade em face do Termo Aditivo do Contrato n.º 180/2023, originário do ARP n.º 017/2023 – Pregão Eletrônico n.º 017/2023. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 11.3)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/007525/2024**INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): João Félix de Andrade Filho - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Objeto: Fiscalização da gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

CONSª. FLORA IZABEL**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/001141/2025**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Liliam Reisenilde Pires dos Santos. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008762/2024**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Samuel de Sousa Alencar – Prefeito Municipal/Repre-

sentado. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO. Objeto: Supostas irregularidades na utilização de recursos oriundos de precatório do FUNDEF/FUNDEB. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 201/2024-GFI (peça 8). Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/008340/2024 - Denúncia acerca de recursos oriundos de Precatórios do FUNDEF/ FUNDEB. Denunciado(s): Samuel de Sousa Alencar – Prefeito Municipal/Denunciado. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Antônio Carlos Araújo Sousa (OAB/PI nº 6.089) e outros - (Procuração: Denunciantes - fl. 1 da peça 3 e fl. 1 da peça 4).

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/000966/2025**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Silvana Maria Veras Neves. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

TOTAL DE PROCESSOS - 07 (SETE)


Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

